



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.553/19

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1295/2019

- 1. PROCESSO TC N.º 11.553/19**
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** JEANE DO NASCIMENTO AGUIAR
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviços, matrícula nº 130.122-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 32 anos, 09 meses e 13 dias.
 - 3.1.4. IDADE:** 53 anos
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 07/05/2019
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 21/05/2019.
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente PBprev.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da **Srª JEANE DO NASCIMENTO AGUIAR**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 agosto de 2019.

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 13:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO